



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 06 / 08 / 96
C	Rubrica

Processo nº : 14052.003639/91-84
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.356
Recurso nº : 97.787
Recorrente : ORIDALTO MARTINS DE MOURA
Recorrida : DRF em Brasília - DF

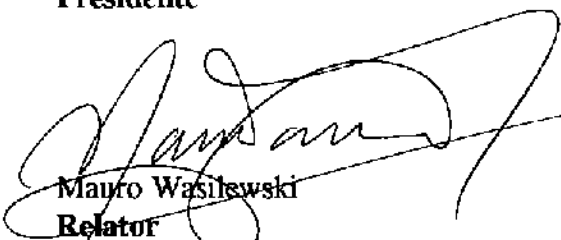
ITR - SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário do imóvel rural na época do lançamento, mesmo que, posteriormente, o tenha transmitido para outrem. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIDALTO MARTINS DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 14052.003639/91-84
Acórdão nº : 203-02.356
Recurso nº : 97.787
Recorrente : ORIDALTO MARTINS DE MOURA

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 680.585,76, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Brasília", cadastrado no INCRA sob o Código 404 047 006 963 1, localizado em Brasília-DF, com área total de 803,4ha.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01, o notificado requer a redução do imposto, cujo benefício não lhe foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Aduz o contribuinte que fez diversas benfeitorias no imóvel em causa, adquirido em junho/89. Salienta-se que de outros imóveis, com áreas superiores ao do impugnante, foram cobrados apenas 10% do valor do ITR ora exigido.

Através do Convite nº 542/92 (fls. 06) a Divisão de Tributação da DRF em Brasília solicita ao contribuinte a comprovação do pagamento do ITR exercício de 1990.

Às fls. 09, solicita-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de pagamento do ITR dos exercícios de 1985, 1990 e 1991 (Convite nº 546/92 - Divisão de Tributação / Delegacia da Receita Federal em Brasília).

Através do Convite nº 612/92 (fls. 14), expedido pela Divisão de Tributação da DRF em Brasília, solicita-se novamente ao contribuinte a comprovação do pagamento relativo ao ITR do exercício de 1990.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, às fls. 17/18, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os "consideranda", a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o imóvel de que trata o lançamento impugnado não atingiu, no ano de 1991 os graus mínimos de utilização da terra exigíveis para obter o benefício da redução prevista no parág. 5º da Lei nº 4.504/64;



Processo nº : 14052.003639/91-84

Acórdão nº : 203-02.356

CONSIDERANDO que o interessado não forneceu elementos que pudesse indicar ter havido erro no processamento da declaração apresentada em 1989;

CONSIDERANDO que interessado não comprovou o pagamento do ITR/1990".

Ciente da Decisão de primeira instância em 22/06/94, conforme AR de fls. 21 verso, manifesta-se o contribuinte às fls. 23, em 22/07/94, requerendo maior prazo para junto ao INCRA, "buscar explicações para o fato de as guias estarem pagas com códigos de identificação diferentes".

Em 28/09/94, manifesta-se novamente o interessado, através do Requerimento de fls. 26, instruído com os Documentos de fls. 27 a 41, onde expõe, em síntese que:

a) o imóvel - objeto da Notificação de fls. 02 - é composto de duas áreas contíguas, uma com 653,4ha e a outra, com 150,0ha, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí/MG no Livro 2, sob as matrículas de nºs 13.878 e 13.924, respectivamente;

b) o referido imóvel rural foi vendido pelo requerente em 1992, conforme se pode verificar através das certidões de Registro de Imóveis anexadas a este requerimento;

c) além das obrigações tributárias não mais lhe pertencerem, ressalta-se que, consoante as certidões negativas anexas, o ITR do imóvel em causa, de certa forma, encontra-se quitado, visto que os proprietários anteriores que lhe transmitiram o imóvel não efetivaram a quitação do imposto apenas sobre a área remanescente que lhes pertencia, mas sim, pela área total de seus imóveis, cadastrados sob os Códigos 404 047 002 135 3 e 404 047 000 833 0, que englobavam a área de 803,4ha.

Diante do acima exposto, o contribuinte requer a subrogação dos créditos tributários constituídos nas pessoas dos adquirentes, conforme preceitua o artigo 120 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003639/91-84

Acórdão nº : 203-02.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

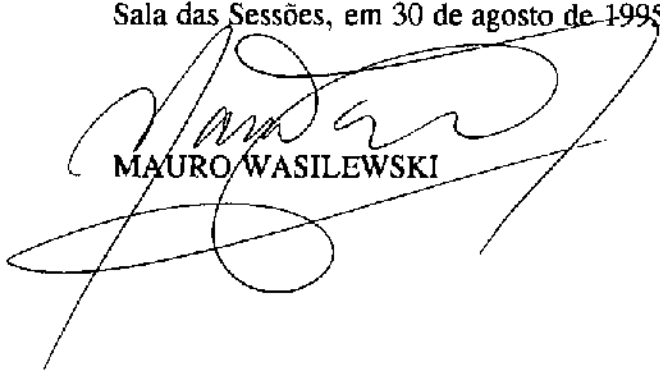
Ab initio, observa-se que a linha defensora da impugnação é totalmente diversa da do recurso, eis que, esta é no sentido de eximir o recorrente, porque o mesmo vendeu o imóvel em 1992 e aquela refere-se a benefício da redução não concedido.

Todavia, como o que se discute é o ITR/91 e os próprios documentos acostados na peça recursal demonstram que o recorrente adquiriu o imóvel rural em 21.06.1989 e vendeu-o em 30.11.1992, configura-se o mesmo como o real sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, não ficou comprovado que, no ITR pago pelo antigo proprietário do imóvel, que o vendeu em 1984, esteja embutida a propriedade rural, objeto do lançamento discutido.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI